



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 205/2022, DE 03 DE novembro DE 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/11/2022**

**PROCESSO: 22101.009923/2022.45**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**

**CGF: 24.010814-2**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO**

**RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

**Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 491/2021**

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 2379/2021**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DA FIFERENÇA DO ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA E INFORMADO A MENOR EM GIM. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA, CGF 24.010814-2, foi autuado por “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS, MAS INFORMADO A MENOR EM GIM”, em desacordo com o art. 71 do RICMS/RR, nos períodos de referência 01/2017, 10/2018 e 12/2018, conforme **Auto de Infração nº 2379/2021**, em face da Ordem de Serviço nº 491/2021, com mandamento para fiscalização dos exercícios fechados 2017 e 2018.

Foi infringida a multa de 100% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 69, inciso I, alínea g da Lei nº 059/93, que dispõe sobre o Sistema Tributário estadual, perfazendo um total atualizável de R\$ 117.804,62 (cento e dezessete mil oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Conforme relato do auditor fiscal atuante, em todo o exercício 2017 e nos meses 08 a 12 de 2018, o contribuinte esteve enquadrado no regime normal de pagamento do ICMS. Portanto, nos meses relativos à autuação – 01/2017, 10/2018 e 12/2018, estava sob o regime de débitos e créditos do imposto, escriturados em conta gráfica.

Comparou-se o movimento de cartões de débito/crédito do contribuinte com as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica-NFC-e, tendo como parâmetro o valor da operação e a data da ocorrência da venda. “Constatou-se vendas desacobertas de documentos fiscais, ou seja, a existência de transações recebidas com cartões em determinado dia, sem NFC-e emitida nesse mesmo dia e no mesmo valor.

O auditor apresentou o “LEVANTAMENTO RESUMIDO DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS” no período de janeiro/2017 a dezembro/2018, o que resultou no **auto de infração nº 2366/2021**.

“Em seguida, examinou-se os documentos fiscais de saídas a fim de averiguar se os produtos tributáveis tiveram o devido destaque do débito do ICMS”, prossegue o atuante em sua exposição. “Constatou-se que houve vendas de produtos tributáveis que não tiveram o devido destaque do imposto”, e expõe a tabela ‘SAÍDAS OMISSAS DE ICMS’, entre janeiro de 2017 a dezembro de 2018, tendo sido lavrado o **auto de infração nº 2376/2021**.

“Procedeu-se o confronto do movimento de entradas interestaduais registradas no módulo fronteira SEFAZ/RR com os assentos ao livro de registro de entradas”, concluindo que não foram escrituradas 249 notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 1.406.269,89 (um milhão, quatrocentos e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), lavrando-se o **auto de infração nº 2375/2021**.

**AI 2379** – “Totalizou-se os valores de débitos constantes dos documentos fiscais de saídas. Procedeu-se ao cruzamento com o valor dos débitos declarados em GIM. Constatou-se que nos meses de 01/2017, 10/2018 e 12/2018 os débitos foram declarados em valores menores que os débitos destacados nos documentos fiscais”, informa o servidor fazendário. “Ante a esta não conformidade lavrou-se o auto de infração 2379/2021 em que se lançou o ICMS no montante de R\$ 51.328,71 (cinquenta e um mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), mais multa do mesmo valor, mais juros equivalentes a R\$ 15.147,20 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Anexa ao relatório CD-ROM contendo os arquivos digitais em formato Excel em que constam os levantamentos fiscais de cada auto de infração lavrado na auditoria.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi apresentada no evento 6156175. De início o atuado defende que “a documentação apresentada não demonstra minimamente qual seria a origem dos valores apontados”, face a acusação de que ocorreu a **“falta de pagamento de ICMS constantes em NFs, mas não declarado em GIM”**. “Simplesmente não foi especificado quais NFs seriam estas”, complementa. E indaga: “(...) se ocorreu a falta de pagamento de ICMS constantes em NFs, quais seriam estas NFs que embasaram a tabela apresentada pelo Fiscal?”.

Com pedido de preliminar de nulidade, afirma que “A ausência de informações cerceou por completo o direito à ampla defesa da Impugnante, que simplesmente não possui condições de verificar a suposta irregularidade apontada pelo Fiscal”.

Argui ainda a nulidade insanável decorrente da dupla cobrança do mesmo débito, configurando nítida hipótese de bitributação e multa superior a 100% do tributo devido, tendo em vista que a impugnante também foi penalizada pelos autos de infração 2366/2021 e 2376/2021, “que igualmente cobram débitos de ICMS, de igual período, e contam com a incidência de multa”. “Vislumbra-se, assim, que os Autos de Infração referidos cobram o pagamento de ICMS, com incidência de multa, do período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018.

No final pede a nulidade do auto de infração em razão da violação aos princípios da ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco; configuração da bitributação, bem como da incidência de multa superior ao percentual a 100%.

Caso não sejam acatadas a preliminares, *em argumentando*, que se aponte em decisão: qual a obrigação acessória descumprida, demonstrando-se a origem da cobrança, bem como quais operações ensejaram tal cobrança, e a fórmula de cálculo.

No mérito, pede a total improcedência do auto de infração.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A impugnação foi recebida em Primeira Instância com pedidos improvidos, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECLARADOS EM GIM A MENOR DO QUE OS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS NOS PERÍODOS DE 01/2017, 10/2018 E 12/2018. APURADOS E COMPROVADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO PELO CRUZAMENTO DOS DÉBITOS DECLARADOS EM GIM COM OS DÉBITOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS EXCEL DENOMINADOS “FRONTEIRA N LRE” E “SUMÁRIOSSAÍDAS” - QUADRO DO ANEXO I DO LEVANTAMENTO FISCAL DETALHADO TODOS CONSTANTES NO CD-MÍDIA ENTREGUE À AUTUADA E CÓPIA ANEXADO AOS AUTOS(FLS.IO). EMPRESA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA (FLS.02, 10, 11 E 12). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

Em suma, o julgador monocrático conclui que:

1. “(...) a EMPRESA foi cientificada regularmente de todos os atos os atos do processo por meio de seus representantes legais para apresentar defesa (...);”
2. “(...) os argumentos da defesa não prosperam porque não trouxe prova objetiva/material que possa contrariar a acusação oficial, **terceiro**, é que a defesa limitou-se apenas aos aspectos jurídicos sem adentrar na matéria tributária/fiscal propriamente dita. Ao contrário, o que resta devidamente provado é que a EMPRESA AUTUADA cometeu a infração de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS MAS DECLARADOS A MENOR EM GIM, NOS PERÍODOS de 01/2017, 10/2018 e 12/2018**”, em desacordo com a legislação do estado (*sic*) de Roraima”.
3. Acusa a entrega ao contribuinte do CD-ROM com os dados do levantamento fiscal;
4. Que apesar dos autos de infração 2376/21 e 2379/21 tratarem de operações relacionadas aos mesmos períodos, “**não tem sustentação os argumentos da defesa, porque a coincidência das operações deu-se apenas no MÊS 01/2017, mesmo assim as infrações são distintas**”, eis que a infração relativa ao AI 2376 refere-se à falta de pagamento do ICMS **não destacado** nos documentos fiscais de vendas/saída, ao passo que a infração do AI 2379 trata da **falta de pagamento** do ICMS destacado nos documentos fiscais de saídas mas declarados a menor em GIM, “**portanto, infrações diversas**”;
5. Com respeito à alegação de multa confiscatória, lembra que a ordem de 100% sobre o valor do imposto devido está em consonância com a legislação estadual e com o entendimento do STF;
6. Por fim, responde que a fiscalização demonstrou “objetivamente” a acusação imputada, apuado e comprovado através do levantamento fiscal adequado.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Foi interposto recurso voluntário no ep. 6156280, onde pede a reforma da decisão monocrática, “a fim de anular as autuações ou ao menos excluir as cobranças indevidas”.

## DAS PRELIMINARES

Argui preliminar de nulidade em face da ausência de objetividade na descrição do fato imputado; ausência da disposição legal infringida e penalidade aplicável; violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não discriminação das notas fiscais de saída com destaque do ICMS declarado a menor em GIM.

**No mérito**, que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração em relação à cobrança em duplicidade do imposto sobre as mesmas bases de cálculo, assim como, a sobreposição da multa aplicada que supera o “limite confiscatório de 100%”, com a exclusão dos valores respectivos.

Em nobre parecer 018/2021, no ep. 6308013, após farta fundamentação, o Procurador Fazendário opina pelo conhecimento de desprovimento do recurso voluntário, “devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

A infração foi configurada, conforme demonstrado nos autos. Em janeiro de 2017 a GIM - Guia de informação mensal do ICMS - foi apresentada sem a declaração dos débitos pela saída, e sem a apuração do ICMS, apenas com a declaração de saídas para o Estado, no total de R\$ 44.131,14, conforme demonstrado no ep. 6733867. Todavia, o levantamento fiscal demonstra que foram emitidas notas fiscais de saída - nota fiscal eletrônica e nota fiscal eletrônica do consumidor -, gerando o ICMS de R\$ 1.234,24.

Em outubro de 2018 o contribuinte declarou em GIM débitos pelas saídas na ordem de R\$ 67.964,15, mas o levantamento fiscal revelou saídas com débitos de R\$ 86.310,82. E em dezembro de 2018 foram declarados R\$ 71.001,17 de ICMS pelas saídas, mas as emissões de notas fiscais eletrônicas e notas fiscais eletrônicas do consumidor, em mercadorias tributadas, perfizeram o total de R\$ 96.485,09. Todos os movimentos de saídas em notas fiscais foram conferidos por este relator.

## VOTO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador Fazendário.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 03/11/2022.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**Francisco Assis de Souza Cabral**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/11/2022, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6733866** e o código CRC **52289BB7**.

Anexo: ep. 6733866